

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4077 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 16 de junho de 2025 – 59 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

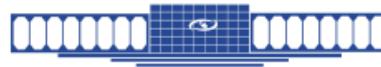
Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	55
ATOS DO PRESIDENTE	59

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada de 19 a 22 de maio de 2025.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 24/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4738/2023

PROTOCOLO: 2239844

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

JURISDICONADO: NILDO ALVES DE ALBRES

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. REGISTRO IRREGULAR. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. 1 DIA DE ATRASO. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. RECOMENDAÇÃO.

1. A inconsistência no saldo das disponibilidades financeiras, que pode comprometer a fidedignidade do saldo da conta "Caixa e Equivalente", configura registro irregular das contas, infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.
2. A despeito da jurisprudência desta Corte de Contas direcionar-se no sentido de que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno, não se pode olvidar que o cargo de Chefe do Setor de Controle Interno (Controlador-Geral) pode ser provido por cargo comissionado. Ressalvando-se o cargo de Controlador-Geral, recomenda-se que seja o Gestor advertido para que, no caso de cargo de controlador interno com funções "técnicas", observe a necessidade de provimento por meio de concurso público, na forma como dispõe o art. 37, II, da CF/1988.
3. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fulcro nos arts. 21, I, 59, III e 42, *caput* e VIII, da LCE n. 160/2012, em razão da inconsistência no saldo das disponibilidades financeiras, com a recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que falhas verificadas não se repitam, especialmente quanto à remessa tempestiva das contas públicas (pelo atraso de 1 dia no encaminhamento) e ao provimento do cargo de Controlador Interno por servidor efetivo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Anastácio**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Senhor **Nildo Alves de Albres**, Prefeito Municipal, com fulcro nos arts. 21, I, 59, III e 42, *caput* e VIII, todos da Lei Complementar nº 160/2012, diante da inconsistência no saldo das disponibilidades financeiras; expedir **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, especialmente, quanto à remessa tempestiva das contas públicas e ao provimento do cargo de Controlador Interno por servidor efetivo; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 25/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6368/2022

PROTOCOLO: 2173614

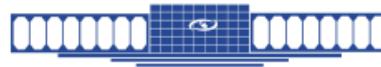
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

JURISDICONADO: NILDO ALVES DE ALBRES

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS N. 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS N. 5.450.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PERÍODO PANDÊMICO. NECESSIDADE DA FIXAÇÃO DA LOA CONFORME O ART. 29-A DA CF. MITIGAÇÃO QUANTO AOS LIMITES LEGAIS PREVISTOS NA LEI FEDERAL 14.113/2020. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES PERTINENTES NOS EXERCÍCIOS POSTERIORES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

1. A fixação do duodécimo na LOA em patamar superior ao teto constitucional é objeto de ressalva e de recomendação, no caso em concreto, para que seja observado rigorosamente o art. 29-A da CF/1988, uma vez que o repasse ao legislativo ocorreu dentro dos parâmetros constitucionais.
2. Diante do contexto de pandemia, a EC n. 119/2022 excepcionou apenas o cumprimento do índice de aplicação na Educação (CF, art. 212), no sentido de eximir o gestor público de responder civilmente, administrativamente e criminalmente pela gestão dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino ocorrida entre os anos de 2020 e 2021, e não estendeu à aplicação dos índices do FUNDEB (Art. 212-A). Porém, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor à época e a necessidade de um regime de transição para adequação às novas normas, é razoável aplicar tal entendimento para fins de mitigação quanto aos limites previstos na Lei Federal n. 14.113/2020 e ressalvar o não atendimento ao disposto nos seus arts. 25, §3º, e 26.
3. Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, em razão da necessidade de a fixação da Lei Orçamentária observar rigorosamente o disposto no art. 29-A da CF/1988 e da mitigação quanto aos limites legais previstos na Lei Federal n. 14.113/2020 e necessidade de adequações pertinentes nos exercícios posteriores, o que resulta na recomendação.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Anastácio**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, responsabilidade do Senhor **Nildo Alves de Albres**, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 21, I, art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **a)** da necessidade de a fixação da Lei Orçamentária observar rigorosamente o disposto no art. 29-A da CF/1988; e **b)** da mitigação quanto aos limites legais previstos na Lei Federal n. 14.113/2020 e necessidade de adequações pertinentes nos exercícios posteriores; expedir a **recomendação** aos responsáveis para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam; e **intimar** o interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 12 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 586/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19507/2017/001

PROTOCOLO: 2176298

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS

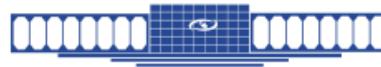
RECORRENTE: DENILSON APARECIDO RAFAINE

ADVOGADA: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO PRESIDENTE DA CÂMARA PELO NÃO ENCaminhamento da tomada de contas no prazo estabelecido. Posterior encaminhamento da prestação de contas. Multa mantida. Perda superveniente do objeto quanto à tomada de contas. Exclusão da instauração. Provimento parcial.

1. A superveniente regularização da pendência, por meio do envio da prestação de contas de gestão, embora extemporâneo, afasta a necessidade de instauração de tomada de contas especial, mas não a multa aplicada pelo descumprimento do dever de



prestar contas no prazo legal (não encaminhamento da tomada de contas no prazo), infração administrativa nos termos do art. 42, II, da LCE n. 160/2012.

2. A remessa das contas ocasiona a perda do objeto da instauração da tomada de contas especial.

3. Provimento parcial do recurso ordinário. Exclusão do item 1 (pela instauração de tomada de contas especial), mantendo-se os demais pontos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, e, no mérito, dar **provimento parcial** ao recurso, para reformar o **Acórdão n. 2100/2021**, proferido no processo TC/MS n. 19507/2017, **excluindo**-se o item 1, mantendo os demais pontos; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 587/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9603/2020

PROTOCOLO: 2054014

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICONADAS: 1. ELISANGELA CÁCERES DO NASCIMENTO; 2. ANA KEILA FIGUEIRA MENDONÇA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES. APRIMORAMENTO DA EMISSÃO DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS. ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS. CARGO DE CONTROLADOR INTERNO COM FUNÇÕES TÉCNICAS. NECESSIDADE DE PROVIMENTO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. RECOMENDAÇÕES.

Apesar de juntada a ata da reunião do conselho, na qual consta a aprovação das contas, tal documento não substitui o parecer exigido, considerando que não possui a assinatura de todos os membros, nos termos da lei de criação do fundo. Contudo, as falhas não comprometem o julgamento regular, mas resultam na recomendação para que seja elaborado de forma circunstanciada o parecer, com todas as assinaturas, e remetido juntamente com o ato legal de nomeação.

2. A despeito da jurisprudência desta Corte de Contas direcionar-se no sentido de que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno, não se pode olvidar que o cargo de Chefe do Setor de Controle Interno (Controlador-Geral) pode ser provido por cargo comissionado. Ressalvando-se o cargo de Controlador-Geral, recomenda-se que seja o gestor advertido para que, no caso de cargo de controlador interno com funções "técnicas", observe a necessidade de provimento por meio de concurso público, conforme o art. 37, II, da CF/1988, e o Princípio da Segregação de Funções.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, com a formulação das recomendações ao responsável.

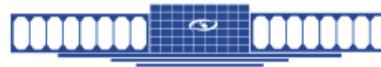
ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade das Senhoras **Elisangela Cáceres do Nascimento** e **Ana Keila Figueira Mendonça**, ordenadoras de despesas, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; expedir **recomendação** ao responsável para: que o cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor efetivo, com a realização de concurso público específico (caso ainda não tenha sido realizado), observando-se o Princípio da Segregação de Funções; e que seja aprimorada a emissão de Parecer do Conselho Municipal sobre as Contas de Gestão do exercício de referência, com a assinatura de todos os seus membros e a remessa do ato legal que os nomeou; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 597/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18373/2022



PROTOCOLO: 2216831

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

PROCESSO APENSADO: TC/1442/2021 – LICITAÇÃO E CONTRATO DE OBRAS/ SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL

JURISDICIONADOS: 1. EMERSON ANTÔNIO MARQUES PEREIRA; 2. RENATO MARCILIO DA SILVA; 3. MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA PAVIMENTADAS E NÃO PAVIMENTADAS. ITEM SANADO. PERTINÊNCIA DA ANÁLISE DE ITEM NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ORIGINÁRIA. REGULARIDADE COM RESSALVA. TRANSLADO DE CÓPIA PARA O PROCESSO DA CONTRATAÇÃO.

Considerando o saneamento de parte dos itens apontados no relatório de acompanhamento acerca da concorrência realizada para contratar a manutenção e conservação das rodovias, bem como a pertinência de recomendação e da análise do item remanescente no processo da contratação autuado nesta Corte, a fim de que os fatos sejam apurados com maior clareza e pelo princípio da economia processual, declara-se a regularidade com ressalva, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, sendo concluída a finalidade do instrumento de fiscalização.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do Relatório de Acompanhamento RAC-DFEAMA 3/2023 elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, após fiscalização na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); **transladar cópia** do acórdão ao processo **TC/1442/2021**; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 601/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9616/2020

PROTOCOLO: 2054027

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO: DIRCEU BETTONI; ELAINE DO CARMO BUSCIOLO BETTONI

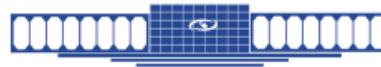
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO ENCaminhamento de DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INCONSISTÊNCIA NA CONCiliação BANCÁRIA. FALTA DE REGISTROS DE PASSIVOS E DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPROBATÓRIOS DOS VALORES CONCILIADOS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DA CONTA GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA. ELABORAÇÃO IRREGULAR DO ANEXO 18. CONTAS IRREGULARES. REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, *caput*, II e VIII, da LCE n. 160/2012, diante do não encaminhamento da totalidade dos documentos de remessa obrigatória, da conciliação bancária inconsistente, do cancelamento indevido de restos a pagar processados e da inconsistência no registro da conta Geração Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa, bem como aplicada a multa ao responsável pelas citadas infrações, além da formulação da recomendação pertinente.

2. O encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 54/2016 também enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012 (vigente à época).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos** de responsabilidade do Prefeito Municipal, à época, **Senhor Dirceu Bettoni**, exercício financeiro de **2018**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, *caput* e II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **a)** do não encaminhamento da totalidade dos documentos de remessa obrigatória; **b)** da conciliação bancária inconsistente; **c)** do cancelamento indevido de restos a pagar processados; **d)** da inconsistência no registro da conta Geração Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa; aplicar **multa** ao Senhor **Dirceu Bettoni**, prevista nos arts. 44, I, 45, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte



de Contas, no valor total de **80 (oitenta) UFERMS**, cujo total é referente a 50 (cinquenta) UFERMS em razão das irregularidades supracitadas, conforme os arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, consoante o art. 46 da LC n. 160/2012; **determinar** ao Gestor citado no item anterior, que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando-a no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; expedir **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 602/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19507/2017/002

PROTOCOLO: 2176977

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS

RECORRENTE: DIRCEU BETTONI

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS AO ORDENADOR DE DESPESAS PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO NO PRAZO ESTABELECIDO E PELA INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFRAÇÕES. ARTS 42, II, E 46 DA LCE 160/2012. MULTAS MANTIDAS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO À TOMADA DE CONTAS. EXCLUSÃO DA INSTAURAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A superveniente regularização da pendência pelo envio da prestação de contas de gestão, embora extemporâneo, afasta a necessidade de instauração de tomada de contas especial, mas não a multa aplicada pelo descumprimento do dever de prestar contas no prazo legal. A remessa das contas ocasiona a perda do objeto da instauração da tomada de contas especial.
2. A intempestividade na prestação das contas e a omissão quanto a informações e documentos solicitados na intimação (não remessa de dados contábeis da prestação de contas anuais de gestão) caracterizam as infrações previstas nos arts. 46 e 42, II, da LCE n. 160/2012.
3. Mantêm-se as multas aplicadas ao recorrente pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão no prazo estabelecido e pela intempestividade da remessa, em razão da ausência de justificativa plausível para afastá-las.
4. Provimento parcial do recurso ordinário. Exclusão do item 1 (pela instauração de tomada de contas especial), mantendo-se os demais pontos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, dar **provimento parcial** ao recurso, para reformar o **Acórdão n. 2100/2021**, proferido no processo TC/MS n. 19507/2017, excluindo-se o item 1 e mantendo-se os demais pontos; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

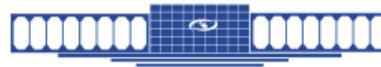
Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 12 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão



ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª Sessão Reservada VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 623/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9443/2023

PROTOCOLO: 2273952

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORGUINHO

JURISDICONADA: MARCELA RIBEIRO LOPES

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADOS: TAMIRES DIAS LIPPAUS - OAB/SP Nº 468.686; YAN ELIAS OAB/SP Nº 478.626.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPLEMENTAÇÃO, INTERMEDIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE MANUTENÇÕES CORRETIVAS E PREVENTIVAS, POR MEIO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO VIA WEB (INTERNET) COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE BENS DE CONSUMO, SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E DEMAIS MATERIAIS DE VEÍCULOS OFICIAIS. ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO IN LOCO. LIMITE DA TAXA DA REDE CREDENCIADA. ENTENDIMENTOS DIVERGENTES. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A exigência editalícia de declaração para futura instalação do escritório da vencedora em alguma cidade do Estado não restringe a competitividade e está em conformidade com o art. 68 da Lei 8.666/1993, inexistindo a alegada irregularidade de exigência de escritório *in loco*. Ademais, a exigência de estrutura mínima para a execução contratual encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, a qual se manifestou que é razoável a presença de preposto para solução pessoal e de imediato das pendências do contrato.
2. Não é possível considerar como irregular no caso a fixação de limite para a taxa da rede credenciada, diante da existência de entendimentos divergentes sobre a sua legalidade, e obstar a opção administrativa realizada.
3. Improcédência da denúncia, diante da inexistência das irregularidades alegadas no certame.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia, diante da inexistência de irregularidades no certame; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes; e **baixar o sigilo processual** imposto.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 12 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 26 a 29 de maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 128/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4800/2023

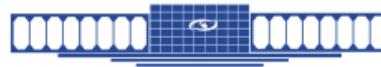
PROTOCOLO: 2240143

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

INTERESSADA: MARINETE VASCONCELOS BERNARDI - ME



VALOR: R\$ 271.177,20

RELATORIA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo, uma vez que os documentos acostados demonstram a consonância dos atos com as leis de regência e as normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 199/2022/SEJUSP, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e a empresa Marinete Vasconcelos Bernardi - ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c do art. 121, II, do RITCE/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012; e determinar o **encaminhamento** posterior destes autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para análise dos Termos de Apostilamento e do Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 199/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e a empresa Marinete Vasconcelos Bernardi - ME.

Campo Grande, 29 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 134/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3901/2023

PROTOCOLO: 2237872

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL /SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

INTERESSADO: COMERCIAL PRZ DE MÁQUINAS EIRELI

VALOR: R\$ 226.932,00

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS NA ÁREA DE INCÊNDIO, TERRESTRE E MERGULHO. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e de sua execução financeira, uma vez que os documentos acostados demonstram a consonância dos atos com as leis de regência e as normas regimentais deste Tribunal.

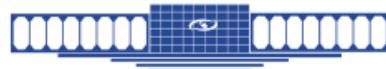
ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 11/2023/SEJUSP/MS, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Comercial Prz de Máquinas EIRELI, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS; a **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2023/SEJUSP/MS, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Comercial Prz de Máquinas EIRELI, consoante o previsto no art. 59, I da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado desse julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 29 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 12 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões



Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4546/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10885/1998

PROTOCOLO: 675358

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENGECON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos sobre o cumprimento da Decisão Simples n. 01/01639/2011, a qual dentre outras determinações, aplicou multa aos jurisdicionados, nos seguintes termos (peça 4):

"1-Declarar legal e regular o procedimento licitatório do Contrato n. 048/98, firmado entre o Departamento de Obras Públicas - DOP e a firma ENGECON - Engenharia e Comércio Ltda., conforme inciso I do artigo 14 da Resolução Normativa TC/MS n. 035/2000;

2-Declarar irregular e ilegal a formalização e execução do Contrato n. 048/98, referente a 74/85% (setenta e quatro vírgula oitenta e cinco por cento) da obra contratada até a última paralisação, com fulcro no inciso II do artigo 14 da Resolução Normativa acima mencionada;

3-Aplicar multa de 100 (cem) UFERMS aos diretores, à época, do Departamento de Obras Públicas - DOP, face a não remessa de documentos essenciais à formalização contratual e infringência a Lei n. 8.666/93, com fulcro no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar n. 048/90, sendo 60 (sessenta) UFERMS ao Senhor Dióscoro de Souza Gomes Filho e 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Moisés Teodoro Erbano, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para recolher a imposição ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de MS - FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial;

(...)

O Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 1ª PRC – 3227/2025 (peça 10), manifestou-se pela extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, em razão dos jurisdicionados efetuarem o pagamento das penalidades impostas.

É o relatório.

O caso em comento trata-se da análise do cumprimento da Decisão Simples n. 01/0169/2011, a qual aplicou multa no valor de 100 (cem) UFERMS aos diretores do Departamento de Obras Públicas à época dos fatos, sendo 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Dióscoro de Souza Gomes filho e 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Moisés Teodoro Erbano.

Verifica-se que os jurisdicionados efetuaram o pagamento das multas aplicadas, de acordo com os comprovantes acostados às fls. 404 e 422, destes autos.

Dessa forma, constata-se que a única providência pendente para consumação do controle externo nestes autos era o pagamento da multa aplicada, razão pela qual os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para efetivação da baixa do feito, como bem pontuou o Ministério Público de Contas (fls. 841/842):

Diante das informações acima mencionadas e da inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, este Ministério Público de Contas considera cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade dos responsáveis caso não tenha sido providenciada e, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.



Assim sendo, com o cumprimento integral da parte dispositiva da decisão simples n. 01/0169/2001, a extinção do feito, com o seu consequente arquivamento, é a medida que se impõe.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

- I – **EXTINÇÃO** do presente processo, com o seu consequente **arquivamento**, nos termos do art. 186, V, “a”, do RITCE/MS;
- II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do jurisdicionado, bem como para processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4509/2025

PROCESSO TC/MS: TC/572/2025

PROTOCOLO: 2398761

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 064/2024. DUPLICIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. COMUNICAÇÃO.

Trata-se de Controle Prévio ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 064/2024 realizado pela Prefeitura Municipal de Amambai/MS, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda de toda rede municipal de ensino com merenda escolar durante o ano letivo de 2025, no valor estimado de R\$ 5.255.026,70 (cinco milhões duzentos e cinquenta e cinco mil vinte e seis reais e setenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação, mediante análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 1341/2025 (peça 6), informou que os documentos para análise de Controle Prévio foram enviados fora do prazo estabelecido pela Corte, impossibilitando a análise tempestiva, e considerando a perda do objeto, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC – 3001/2025 (peça 9), opinou pela intimação do responsável para manifestação a respeito da intempestividade.

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou documentação comprobatória do encaminhamento tempestivo dos autos do Controle Prévio a esta Corte de Contas (peças 15 a 18).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial opinou pelo arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto, haja vista a tramitação do processo TC/18/2025 com o mesmo objeto sob exame (PAR - 4ª PRC - 5602/2025 – peça 20).

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o processo de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 064/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Amambai/MS, encontra-se devidamente autuado tempestivamente nos autos do processo TC/18/2025, no qual já foi proferida Decisão Singular DSG - G.ICN – 3877/2025 (peça 34).



Diante disso, visando evitar a reanálise do mesmo procedimento licitatório e prevenir a duplidade processual, entendo que o presente feito deve ser extinto e arquivado.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **decido** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e, consequente **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 4º, I, f, 1, c/c o art. 186, V, b, ambos do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida às devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4519/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10637/2023

PROTOCOLO: 2284647

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DAIANE DE SOUZA PUPIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. TERMO ADITIVO. DESCREDENCIAMENTO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a formalização do Termo de Adesão ao Credenciamento n. 50/2023, seu 1º Termo Aditivo e posterior descredenciamento, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa LMF Serviços Médicos LTDA.

O objeto trata da contratação de empresa para prestação de serviços de consultas de clínica médica.

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do Credenciamento que originou este termo de adesão encontra-se autuado no processo TC/2295/2022 e julgado como regular com ressalva pelo Acórdão AC02 - 110/2025 (peça 82).

A Divisão de Fiscalização concluiu que nada chegou ao conhecimento que levasse a acreditar que o objeto não está em conformidade, com os aspectos relevantes e critérios aplicados, por meio da Análise ANA – DFS – 9112/2024 (peça 39).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 7ª PRC – 16741/2024, peça 41, opinou pela regularidade do Termo de Rescisão ao Credenciamento n. 50/2023.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Formalização do Termo de Adesão ao Credenciamento.



A formalização do termo de adesão ao credenciamento encontra-se de acordo com as determinações do Capítulo III da Lei Federal n. 8.666/93, apresentando as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Verifica-se, ainda nos autos, o Termo de Credenciamento (fls. 2-9), a publicação do extrato na imprensa oficial (fls. 10-11), e a nota de empenho (fl.12).

A respeito do apontamento feito pelo Ministério Público de Contas quanto aos documentos, dados e informações faltantes, foi solicitado que os jurisdicionados fossem intimados para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas.

Devidamente intimados, os jurisdicionados apresentaram justificativas e documentos, conforme peças 34,36 e 37.

Formalização do 1º Termo Aditivo.

Quanto ao aditivo, percebe-se que o 1º Termo Aditivo (fls. 47-48) teve por objeto a prorrogação do prazo da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, findando em 31/12/2023. Nota-se que foi instruído com a justificativa e autorização (fls. 54-55), parecer jurídico (fls. 56-61), habilitação jurídica e regularidade fiscal (fls. 62-67), cumprindo o disposto na Lei n. 8.666/1993.

Termo de Descredenciamento

Observa-se que o Termo de Descredenciamento (fls. 78-79) foi instruído com a justificativa (fl. 77), Nota de Anulação de Empenho (fls. 80-82), parecer jurídico (fls. 83-84) e a publicação de seu extrato (fl. 85), sendo declarado regular.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização do Termo de Adesão ao Credenciamento n. 50/2023, do 1º Termo Aditivo e do Termo de Descredenciamento, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, inscrito no CNPJ sob o n. 11.291.694/0001-80, e a empresa LMF Serviços Médicos LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 51.891.645/0001-00, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

III – PELO ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4052/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1054/2025

PROTOCOLO: 2656741

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à beneficiária Lucia da Fonseca.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESOAL - 2364/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 4877/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 8º, I, § 1º, da Lei Complementar n. 108/2006, c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal, a contar de 12 de dezembro de 2024, conforme Portaria de Benefício n. 013/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.311, de 03/02/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Lucia da Fonseca, inscrita no CPF sob o n. 771.740.111-87, na condição de cônjuge do segurado Adolpho Alberto Crepis, conforme Portaria de Benefício n. 013/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.311, de 03/02/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4429/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10800/2012

PROTOCOLO: 1338696

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FLAVIO ADREANO GOMES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, na gestão do Sr. Flavio Adreano Gomes.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC02 - 896/2016, peça 20, decidiu pelo Não Registro da contratação, com determinação para rescindir o contrato e suspender os pagamentos dele decorrentes e comprovar nos autos, bem como pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

Cumpre esclarecer que a determinação foi cumprida, conforme visto à peça 29.

Posteriormente, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 34, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

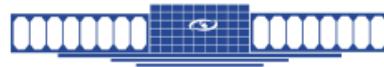
É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado cumpriu a determinação e quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC02 - 896/2016, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 34.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**



I - Pela **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do Sr. Flávio Adreano Gomes, inscrito no CPF sob o n. 694.337.201-72, devido a quitação de multa regimental;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3774/2025

PROCESSO TC/MS: TC/108483/2012

PROTOCOLO: 1244874

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): ADÃO PEDRO ARANTES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Rochedo, na gestão do Sr. Adão Pedro Arantes.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC02 – 182/2017, peça 26 decidiu pelo não registro do ato de pessoal e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/108483/2012/001, onde foi decidido, por meio da Decisão Singular DSG - G.FEK - 7242/2022 (peça 13), pela extinção e arquivamento, em razão de ter aderido ao REFIS.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 38, pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC02 – 182/2017, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 38.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I - Pela **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referente a admissão de pessoal, realizado na gestão do Sr. Adão Pedro Arantes, inscrito no CPF sob o n. 294.485.301-53, devido a quitação de multa regimental;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4359/2025



PROCESSO TC/MS: TC/1102/2025

PROTOCOLO: 2678379

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, ao servidor Egon Simm, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3211/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5056/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, e art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006. O benefício será reajustado na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o Art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria de Benefício n. 020/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6.316, de 10/02/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Egon Simm, inscrito no CPF sob o n. 167.769.849-72, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, conforme Portaria de Benefício n. 020/2025/PREVID, publicado no Diário Oficial do Município, n. 6.316, de 10/02/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESEA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4488/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1121/2025

PROTOCOLO: 2710295

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó, à servidora Marli Aparecida Costa Silva, ocupante do cargo de Recepção.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2924/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5142/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º, III, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 60 da Lei Complementar n. 50/2011 com redação dada pela Lei Complementar n. 87/2020, c/c o art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria n. 02/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3793, em 06/03/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Marli Aparecida Costa Silva, inscrita no CPF sob o n. 518.970.831-49, ocupante do cargo de Repcionista, conforme Portaria n. 02/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3793, em 06/03/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4180/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7697/2024

PROTOCOLO: 2380098

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: ALVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: DÂNIA PESSOA MEDINA

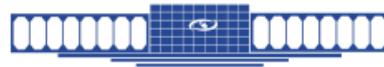
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Dânia Pessoa Medina, inscrita sob o CPF n. 506.643.951-04, ocupante do cargo de profissional de educação, matrícula n. 5388-1, tabela E-II-F, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Alvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de gestão.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1420/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-4405/2025 (peça 14), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 72/2024, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 2.991, em 8 de outubro de 2024, fundamentado no art. 54, da Lei Complementar Municipal n. 87/2005, c/c art. 6º, da Emenda Constitucional 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Dânia Pessoa Medina, inscrita sob o CPF n. 506.643.951-04, ocupante do cargo de profissional de educação, matrícula n. 5388-1, tabela E-II-F, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4366/2025

PROCESSO TC/MS: TC/837/2025

PROTOCOLO: 2410185

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE – SGOPREV

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS FIXADOS CONFORME A MÉDIA ARITMÉTICA. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos fixados conforme a média aritmética, ao servidor Otacílio Rodrigues da Silva, inscrito sob o CPF n. 348.591.951-91, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 4631-1, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. José Luis Ribeiro de Leon, diretor-presidente do SGOPREV.

A equipe da Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3013/2025 (peça 18), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-5416/2025 (peça 19), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.



DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos fixados conforme a média aritmética, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 9/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.782, em 18 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e no art. 52, da Lei Complementar Municipal n. 1.312/2024.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos fixados conforme a média aritmética, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos fixados conforme a média aritmética, ao servidor Otacilio Rodrigues da Silva, inscrito sob o CPF n. 348.591.951-91, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 4631-1, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4407/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8698/2024

PROTOCOLO: 2391072

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO: SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ELZA MARIA DA SILVA AQUINO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Elza Maria da Silva Aquino, inscrita sob o CPF n. 293.827.181-68, que ocupava o cargo de agente de serviços institucionais I, matrícula n. 5988-1, tabela N, subnível II-E, na Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário de gestão e planejamento, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1456/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-4363/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.



A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 96/2024, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 3.026, edição do dia 2 de dezembro de 2024, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar n. 87/2005, de 25 de novembro de 2005, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Elza Maria da Silva Aquino, inscrita sob o CPF n. 293.827.181-68, que ocupava o cargo de agente de serviços institucionais I, matrícula n. 5988-1, tabela N, subnível II-E, na Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4476/2025

PROCESSO TC/MS: TC/243/2020

PROTOCOLO: 2015049

ÓRGÃO: FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO: ROSELI BAUER

INTERESSADO: NELSON COUTO DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor **NELSON COUTO DE SOUZA**, CPF 321.604.611-72, que ocupou o cargo de Auxiliar Administrativo, lotado na Secretaria de Educação de Maracajú / MS.

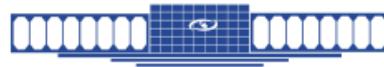
Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 1026/2025** (pç. 17) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 5151/2025** (pç. 18), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor **NELSON COUTO DE SOUZA**, encontra amparo na Lei Municipal n. 1892/2017, art. 38, §3º, com observância dos critérios da Lei Complementar n. 142/2013, Súmula Vinculante n. 33, do STF, Decreto n. 8145/2013 e da Portaria Interministerial SDH/MPS/MOG/AGU de 27/01/2014, conforme documentação comprobatória juntada aos Autos n. 130/2017, de 13/11/2017, com efeitos retroativos a 10/11/2017, conforme **PORTARIA PREVMAR/MS n. 243/2019**, publicada no Diário Oficial de Maracaju n. 1603, em 03/12/2019.



Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1026/2025** (pç. 17), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **NELSON COUTO DE SOUZA**, CPF 321.604.611-72, que ocupou o cargo de Auxiliar Administrativo, lotado na Secretaria de Educação de Maracajú / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4497/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4296/2020

PROTOCOLO: 2033029

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU : LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): NEURIVALDA ALVES FURTADO

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Neurivalda Alves Furtado – CPF 501.893.601-00, beneficiária do ex-servidor Sr. Juvaldo Paes da Silva, servidor público do quadro efetivo do Município de Costa Rica.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA - DFPESSOAL - 2587/2025 (peça 33), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 5490/2025 (peça 34), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal c/c artigo 2º, inciso II, da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 65, inciso II, c/c artigo 73, §2º, inciso VI, alínea “c”, item 6, ambos da Lei Complementar Municipal n. 016/2005, a contar de 20/03/2020, conforme **Portaria SPMCR n. 042/2020, de 20 de março de 2020**, publicada no Diário Oficial de Mundo Novo n. 3.912, de 09/12/2024.

Cumpre registrar que na Análise ANA - DFPESSOAL - 2587/2025 (peça 33), a equipe de auditores destacou que: “(...)o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.



Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Neurivalda Alves Furtado – CPF 501.893.601-00, beneficiária do ex-servidor Sr. Juvaldo Paes da Silva, servidor público do quadro efetivo do Município de Costa Rica, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4405/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5465/2022

PROTOCOLO: 2168211

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

INTERESSADA: SUZANA PEREIRA DE ARAÚJO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **SUZANA PEREIRA DE ARAÚJO**, CPF 465.941.161-34, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Nova Andradina / MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 2904/2025** (pç. 12) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria, destacando, ainda, a **intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 3ª PRC - 4551/2025** (pç. 14), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço, além da **imposição de multa** ao responsável desidioso, quanto à **intempestividade** na remessa de documentos.

É o relatório.

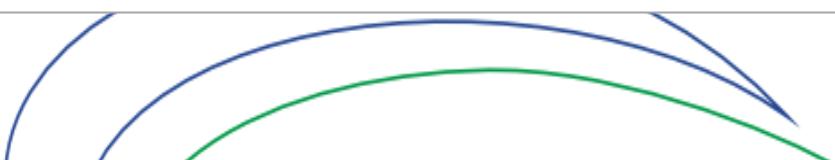
DECISÃO

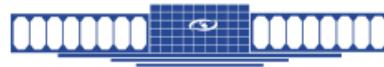
Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora **SUZANA PEREIRA DE ARAÚJO**, encontra amparo no art. 40, § 5º, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 6º, e no art. 71 e seguintes da Lei Municipal n. 993/2011, com o valor do benefício em conformidade com a totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo, observado o art. 40, § 5º, da CF/88, com reajuste na forma do art. 7º da EC/41, por força do art. 2º da EC/47, e do art. 15 da Lei n. 10.887/04 e do art. 71, § 1º, da Lei Municipal n. 993/2011, com efeitos a partir de 01/02/2022, sendo publicada através da **PORTARIA n. 005/2022**, no Diário Oficial de Nova Andradina-MS n. 1.274, em 02/02/2022.

Cumpre registrar que na **ANA - DFPESSOAL - 2904/2025** (pç. 12), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:





I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária** à servidora **SUZANA PEREIRA DE ARAÚJO**, CPF 465.941.161-34, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Nova Andradina / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** à Sra. Adriana Rodrigues Pimenta, titular do órgão, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas.

III - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

IV - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4410/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6152/2022

PROTOCOLO: 2172614

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: JEOMAR PEREIRA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor **JEOMAR PEREIRA DE SOUZA**, CPF 294.097.721-68, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Hospitalares I, nível 135, classe MED, referência C, lotado no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 961/2025** (pç. 13) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 1ª PRC - 5480/2025** (pç. 14), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

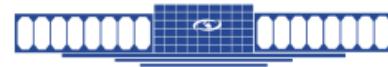
DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor **JEOMAR PEREIRA DE SOUZA**, encontra amparo na decisão proferida nos autos, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor, correspondente a 80% (oitenta por cento), de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994. (Art. 76 da Lei nº 3.150/2005), conforme **Portaria "P" AGEPPREV n. 0240**, DE 30 DE MARÇO DE 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.792, em 31/03/2022.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 961/2025** (pç. 13), a equipe de auditores destacou que: (...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **JEOMAR PEREIRA DE SOUZA**, CPF 294.097.721-68, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços



Hospitalares I, nível 135, classe MED, referência C, lotado no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4418/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8076/2022

PROTOCOLO: 2180508

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU: ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): AZILDA RIBEIRO

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Sra. Azilda Ribeiro Moraes, CPF 661.691.511-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos da Pref. Mun. de Nova Andradina/Secretaria Municipal de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA – DFPESSOAL – 2927/2025 (peça 13), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4556/2025 (peça 15), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N° 993 DE 2011, da Emenda Constitucional, conforme Portaria n. 12/2022, publicada no Diário Oficial do Município n. 1313, em 01/04/2022.

Cumpre registrar que na Análise ANA – DFPESSOAL – 2927/2025 (peça 13), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** Sra. Azilda Ribeiro Moraes, CPF 661.691.511-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos da Pref. Mun. de Nova Andradina/Secretaria Municipal de Educação., com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4421/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9271/2022

PROTOCOLO: 2184563

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU: ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): SUELI REGINA ALVES DA SILVA MOREIRA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Sra. Sueli Regina Alves Da Silva Moreira, CPF 600.737.991-49, Ocupante Do Cargo De Profissional De Educação Da Prefeitura Municipal De Nova Andradina/Secretaria Municipal De Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA – DFPESSOAL – 2929/2005 (peça 12), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4574/2025 (peça 14), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N° 993 DE 2011, da Emenda Constitucional , conforme Portaria n. 20/2022, publicada no Diário Oficial do Município n. 1331, em 02/05/2022.

Cumpre registrar que na Análise ANA – DFPESSOAL – 2929/2005 (peça 12), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a Sra. Sueli Regina Alves Da Silva Moreira, Cpf 600.737.991-49, Ocupante Do Cargo De Profissional De Educação Da Prefeitura Municipal De Nova Andradina/Secretaria Municipal De Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4427/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9388/2022



PROTOCOLO: 2184963

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU: ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): KHATIA REJANE MARTINS ZANATA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Sra. Khatia Rejane Martins Zanata, CPF 481.543.851-04, Ocupante do Cargo de Profissional de Educação da Pref. Mun. de Nova Andradina/Sec. Mun. de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA – DFPESOAL 2935/2025 (peça 13), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4793/2025 (peça 15), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N° 993 DE 2011, da Emenda Constitucional EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N° 41 DE 2003, conforme Portaria n. 18/2022, publicada no Diário Oficial do Município n. 1331, em 02/05/2022.

Cumpre registrar que na Análise ANA – DFPESOAL 2935/2025 (peça 13), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a Sra. Khatia Rejane Martins Zanata, CPF 481.543.851-04, Ocupante do Cargo de Profissional de Educação da Pref. Mun. de Nova Andradina/Sec. Mun. de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4430/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9399/2022

PROTOCOLO: 2184984

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU: ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): KHATIA REJANE MARTINS ZANATA

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Sra. Khatia Rejane Martins Zanata, CPF 481.543.851-04, ocupante do Cargo de Profissional de Educação da Prefeitura Mun. de Nova Andradina/Sec. Municipal de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA – DFPESSOAL 2936/2025 (peça 13), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4795/2025 (peça 15), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N° 993 DE 2011, da Emenda Constitucional EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N° 41 DE 2003, conforme Portaria n. 19/2022, publicada no Diário Oficial do Município n. 1331, em 02/05/2022.

Cumpre registrar que na Análise ANA – DFPESSOAL 2936/2025 (peça 13), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a Sra. Khatia Rejane Martins Zanata, CPF 481.543.851-04, ocupante do Cargo de Profissional de Educação da Prefeitura Mun. de Nova Andradina/Sec. Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4457/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7502/2024

PROTOCOLO: 2377582

ÓRGÃO: FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO E/OU: BRUNA FERREIRA FIGUERO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ALBINA DE MENEZES

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Sra. Albina de Menezes, CPF 365.587.531-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Assistência Social.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA – FTAC – 21605/2024 (peça 13), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.



Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2º PRC - 1189/2025 (peça 14), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 169 de 2022, conforme Portaria FUNPREVMAR n. 48/2024, publicada no Diário Oficial do Município em 13/09/2024.

Cumpre registrar que na Análise ANA – FTAC – 21605/2024 (peça 13), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** Sra. Albina de Menezes, CPF 365.587.531-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Assistência Social, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4458/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7521/2024

PROTOCOLO: 2377845

ÓRGÃO: FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICONADO E/OU: BRUNA FERREIRA FIGUERO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARIA ERONDA RONZZANI PRESTES

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Sra. Maria Eronda Ronzzani Prestes, CPF 368.519.819-04, ocupante do cargo de Assistente De Educação da CIEI Maria Dalphina.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-FTAC – 21606/2024 (peça 16), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2º PRC - 1190/2025 (peça 17), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento na Lei Complementar Municipal N° 169/2022, conforme Portaria FUNPREVMAR n.052/2024, publicada no Diário Oficial do Município n. 3413, em 01/10/2024.



Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC – 21606/2024 (peça 16), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a Sra. Maria Eronda Ronzzani Prestes, CPF 368.519.819-04, ocupante do cargo de Assistente De Educação da CIEI Maria Dalphina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4467/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8180/2024

PROTOCOLO: 2385713

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO E/OU: AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): GILVETE MARIA WEBER GREGUER

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Sra. Gilvete Maria Weber Greguer, CPF 294.516.471-04, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil da Prefeitura Municipal de Caarapó.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-DFPESOAL 1038/2025 (peça 14), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5204/2025 (peça 15), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

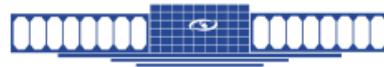
DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal conferida pela Emenda Constitucional n.103/2019, assim como o artigo 58 da Lei Complementar n.50/2011 conforme Portaria n. 13/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3709, em 01/11/2024.

Cumpre registrar que na Análise ANA-DFPESOAL 1038/2025 (peça 14), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a Sra. Gilvete



Maria Weber Greguer, CPF 294.516.471-04, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil da Prefeitura Municipal de Caarapó, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4433/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8240/2024

PROTOCOLO: 2386534

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): JUVENAL DOMINGUES

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sr. Juvenal Domingues, CPF 286.619.401-25, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços de Manutenção e Apoio da Prefeitura Municipal de Dourados.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA - FTAC 21678/2024 (peça 12), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 1196/2025 (peça 13), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 108 DE 2006, da Emenda Constitucional, conforme Portaria n. 107/2024/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6227, em 01/10/2024.

Cumpre registrar que na Análise ANA - FTAC 21678/2024 (peça 12), a equipe de auditores destacou que "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.".

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

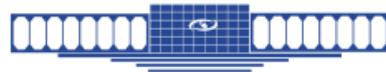
Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. Juvenal Domingues, CPF 286.619.401-25, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços de Manutenção e Apoio da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

JERSON DOMINGOS

Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4435/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8241/2024

PROTOCOLO: 2386535

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): GIANI FERREIRA DE SOUZA FRANCA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Sra. Giani Ferreira de Souza França, CPF 446.467.551-49, ocupante do Cargo de Profissional do Magistério Municipal da Prefeitura Municipal de Dourados.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA – FTAC 21520/2024 (peça 12), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 1197/2025 (peça 13), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 36, II, da EC 103/2019, e no art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 109/2024/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município, Edição n. 6.227/2024, de 01/10/2024.

Cumpre registrar que na Análise ANA – FTAC 21520/2024 (peça 12), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a Sra. Giani Ferreira de Souza França, CPF 446.467.551-49, ocupante do Cargo de Profissional do Magistério Municipal da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4437/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8242/2024

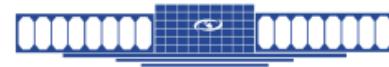
PROTOCOLO: 2386536

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS



INTERESSADO (A): DORACI DA LUZ GONÇALVES

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Sra. Doraci da Luz Gonçalves, CPF 448.480.641-04, ocupante do Cargo de Profissional do Magistério Público Municipal da Prefeitura Municipal de Dourados.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA – FTAC – 21518/2024 (peça 12), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 1198/2025 (peça 13), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c 36, II, da EC 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme **Portaria n. 110/2024/PREVID**, publicada no Diário Oficial do Município, Edição n. 6.227/2024, de 01/10/ 2024.

Cumpre registrar que na Análise ANA – FTAC – 21518/2024 (peça 12), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a Sra. Doraci da Luz Gonçalves, CPF 448.480.641-04, ocupante do Cargo de Profissional do Magistério Público Municipal da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4419/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5102/2021

PROTOCOLO: 2104312

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PAULO JOSE ARAUJO CORREA

INTERESSADO PAULO ROBERTO ZANDONA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária **por idade e tempo de contribuição**, ao servidor **PAULO ROBERTO ZANDONA**, CPF 307.185.460-91, que ocupou o cargo de Apoio Técnico Parlamentar I, lotado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.



Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 2551/2025** (pç. 19) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 1ª PRC - 4989/2025** (pç. 20), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor **PAULO ROBERTO ZANDONA**, encontra amparo nas disposições do art.72, I, II e III, da Lei n. 3.150/2005, c/c o art. 150, da Lei n. 4.091/2011, conforme **Ato n. 01/2021 – MESA DIRETORA**, publicada no Diário Oficial ALMS n. 1996, em 16/04/2021.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2551/2025** (pç. 19), a equipe de auditores destacou que: “(...) os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, considerando a última remuneração do servidor no cargo efetivo.”

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **PAULO ROBERTO ZANDONA**, CPF 307.185.460-91, que ocupou o cargo de Apoio Técnico Parlamentar I, lotado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4422/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5412/2022

PROTOCOLO: 2167930

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: VANDERLY FERREIRA BOGARIM

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **VANDERLY FERREIRA BOGARIM**, CPF 782.670.131-72, que ocupou o cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 1632/2025** (pç. 22) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 1ª PRC - 4513/2025** (pç. 23), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.



É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **VANDERLY FERREIRA BOGARIM**, encontra amparo nas disposições do art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0173/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.771, em 07/03/2022.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1632/2025** (pç. 22), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **VANDERLY FERREIRA BOGARIM**, CPF 782.670.131-72, que ocupou o cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4424/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9370/2020

PROTOCOLO: 2053274

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PAULO JOSE ARAUJO CORREA

INTERESSADO: ERALDO FERREIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor **ERALDO FERREIRA DA SILVA**, CPF 201.552.801-63, que ocupou o cargo de Artífice Legislativo, lotado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESOAL - 1826/2025** (pç. 54) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 1ª PRC - 5549/2025** (pç. 55), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor **ERALDO FERREIRA DA SILVA**, encontra amparo nas disposições do art. 73, I, II e III, da Lei n. 3.150/2005 c/c o art.



150, da Lei n. 4.091/2011, conforme Ato n. 68/2020 – MESA DIRETORA, publicada no Diário Oficial ALMS n. 1818, em 27/05/2020.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1826/2025** (pç. 54), a equipe de auditores destacou que: “(...) os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, considerando a última remuneração do servidor no cargo efetivo.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **ERALDO FERREIRA DA SILVA**, CPF 201.552.801-63, que ocupou o cargo de Artífice Legislativo, lotado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4527/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1068/2025

PROTOCOLO: 2657754

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU: CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

INTERESSADO (A) MARTINIANO DA SILVA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária**, **ao Sr. MARTINIANO DA SILVA RIBEIRO**, CPF 343.794.101-10, ocupante do cargo de Guarda Municipal, matrícula 3851-2, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL – 3071/2025** (peça 15), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 6ª PRC – 4667/2025** (peça 16), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedida com fundamento no art. 55 da Lei Complementar nº 087/2005, de 25 de novembro de 2005 c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 c/c o § 9º, do artigo 4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **ATO FUNPREV n. 021/2025**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3.095, em 18/03/2025.

Cumpre registrar que na Análise **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL – 3071/2025** (peça 15), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).



Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária ao Sr. MARTINIANO DA SILVA RIBEIRO**, CPF 343.794.101-10, ocupante do cargo de Guarda Municipal, matrícula 3851-2, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4450/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1689/2025

PROTOCOLO: 2782867

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU: CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

INTERESSADA: ELIZABETH RAIMUNDA DA SILVA SIGARINI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, da Sra. ELIZABETH RAIMUNDA DA SILVA SIGARINI, CPF 313.944.261-00, ocupante do cargo de Profissional de Educação da Secretaria Municipal de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA – DFPESSOAL -3073/2025 (peça 15 fls. 87 - 89), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 4673/2025 (peça 16, fls. 90 - 91), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 87 DE 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 28, publicada no Diário Oficial do Município n. 3110, em 08/04/2025.

Cumpre registrar que na Análise (peça 15), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** da Sra. ELIZABETH RAIMUNDA DA SILVA SIGARINI, CPF 313.944.261-00, ocupante do cargo de Profissional de Educação da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4451/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1690/2025

PROTOCOLO: 2782868

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU : CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

INTERESSADO ENIO MOURA CORREA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sr. ENIO MOURA CORREA, CPF 162.488.131-91, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Organizacionais II, da Secretaria Municipal de Planejamento, Receita e Administração.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA – DFPESSOAL – 3074/2025 (peça 17, fls. 90 - 92), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 4676/2025 (peça 18, fls.93 -94), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no artigo 31 da Lei Complementar nº 087/2005, de 25 de novembro de 2005 c/c a alínea a inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 041/03 c/c o § 9º, do artigo 4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme ATO FUNPREV n. 029/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3.110, em 08/04/2025.

Cumpre registrar que na Análise (peça 17), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. ENIO MOURA CORREA, CPF 162.488.131-91, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Organizacionais II, da Secretaria Municipal de Planejamento, Receita e Administração, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

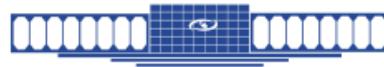
É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4455/2025



PROCESSO TC/MS: TC/1693/2025

PROTOCOLO: 2782874

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICONADO E/OU: CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

INTERESSADA: ELIZABETH RAIMUNDA DA SILVA SIGARINI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sra. ELIZABETH RAIMUNDA DA SILVA SIGARINI, CPF 313.944.261-00, ocupante do cargo de Profissional de Educação da Secretaria Municipal de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA – DFPESSOAL – 3075/2025 (peça 13, fls. 77 - 79), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 4678/2025 (peça 14, fls. 80 - 81), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no artigo 55 da Lei Complementar nº 087/2005, de 25 de novembro de 2005 c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 c/e o §9º, do artigo 4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme ATO FUNPREV n. 027/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3.110, em 08/04/2025.

Cumpre registrar que na Análise (peça 13), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sra. ELIZABETH RAIMUNDA DA SILVA SIGARINI, CPF 313.944.261-00, ocupante do cargo de Profissional de Educação da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4428/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1804/2025

PROTOCOLO: 2783530

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICONADO: CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

INTERESSADA: RITA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, à servidora **RITA DE OLIVEIRA**, CPF 293.662.401-00, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 3109/2025** (pç. 14) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 6ª PRC - 4694/2025** (pç. 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **RITA DE OLIVEIRA**, encontra amparo nas disposições do art. 54 da Lei Complementar nº 087/05 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/03, conforme **ATO FUNPREV n. 023/2025**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3.112, em 10/04/2025.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3109/2025** (pç. 14), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **RITA DE OLIVEIRA**, CPF 293.662.401-00, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4402/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4831/2024

PROTOCOLO: 2334563

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A): FRANÇUILA MACEDO MOREIRA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, a **Françuila Macedo Moreira de Paula**, CPF 572.555.801-06, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora de Anos Iniciais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados - MS,



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 476/2025** (peça 13), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 5160/2025** (peça 14), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no artigo 40, § 1º inciso III, "a" da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício 058/2024/Previd**, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.121, em 02/05/2024.

Cumpre registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 476/2025** (peça 13), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), razão pela qual **DECIDO pelo registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** a Sra. **Françuilá Macedo Moreira de Paula**, CPF 572.555.801-06, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora de Anos Iniciais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados - MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4408/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4925/2024

PROTOCOLO: 2334865

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A) BARBARA JANDAIA DE BRITO NICODEMOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, a Sra. **Barbara Jandaia de Brito Nicodemos**, CPF 155.037.202-53, ocupante do cargo efetivo e função de Assistente Social, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 493/2025** (peça 13), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 5161/2025** (peça 14), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.



DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, "a", § 3º, da Constituição Federal/88, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, conforme **Portaria de Benefício 055/2024/Previd**, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.121, em 02/05/2024.

Cumpre registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 493/2025** (peça 13), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), razão pela qual **DECIDO pelo registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Barbara Jandaia de Brito Nicodemos**, CPF 155.037.202-53, ocupante do cargo efetivo e função de Assistente Social, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados – MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4431/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5533/2024

PROTOCOLO: 2339667

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADA: LUCIANA MOISÉS DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **LUCIANA MOISÉS DE OLIVEIRA**, CPF 465.996.141-91, que ocupou o cargo de Assessora de Recursos Humanos, lotada na Câmara Municipal de Dourados / MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 17/2025** (pç. 12) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 5165/2025** (pç. 13), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **LUCIANA MOISÉS DE OLIVEIRA**, encontra amparo nas disposições do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, e no art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 063/2024/Previd**, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.137, em 27.05.2024.



Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 17/2025** (pç. 12), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **LUCIANA MOISÉS DE OLIVEIRA**, CPF 465.996.141-91, que ocupou o cargo de Assessora de Recursos Humanos, lotada na Câmara Municipal de Dourados / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4434/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5534/2024

PROTOCOLO: 2339668

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADA: APARECIDA DA SILVA FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **APARECIDA DA SILVA FERREIRA**, CPF 849.300.471-53, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados / MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 90/2025** (pç. 13) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 5166/2025** (pç. 14), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **APARECIDA DA SILVA FERREIRA**, encontra amparo nas disposições do art. 40, § 1º, III, “b”, CF, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, no art. 92, § 1º, I, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 50 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 066/2024/Previd**, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.137, em 27.05.2024.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 90/2025** (pç. 13), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”



Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **APARECIDA DA SILVA FERREIRA**, CPF 849.300.471-53, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4470/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5535/2024

PROTOCOLO: 2339669

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS / MS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADA: LEONICE PIEDADE GOMES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à **LEONICE PIEDADE GOMES**, CPF 250.399.381-87, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 94/2025** (pç. 14) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 5167/2025** (pç. 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **LEONICE PIEDADE GOMES**, encontra amparo nas disposições do art. 40, § 1º, III, "a", CF, anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c o art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, conforme **Portaria de Benefício n. 065/2024/Previd**, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.137, em 27.05.2024.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 94/2025** (pç. 14), a equipe de auditores destacou que: (...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).



Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **LEONICE PIEDADE GOMES**, CPF 250.399.381-87, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4474/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5584/2024

PROTOCOLO: 2340052

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADA: ELISA DA SILVA OLIVEIRA DE MELLO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária **por idade e tempo de contribuição**, à servidora **ELISA DA SILVA OLIVEIRA DE MELLO**, CPF 447.846.271-20, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 96/2025** (pç. 12) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 5168/2025** (pç. 13), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **ELISA DA SILVA OLIVEIRA DE MELLO**, encontra amparo nas disposições do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art.36, II, da Emenda Constitucional n. 103/2019 e no art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 067/2024/Prevíd**, publicada no Diogrande n. 6.140, em 29/05/2024.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 96/2025** (pç. 12), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **ELISA DA SILVA OLIVEIRA DE MELLO**, CPF 447.846.271-20, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da



Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4517/2025

PROCESSO TC/MS: TC/703/2025

PROTOCOLO: 2399805

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU: CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARIA VITÓRIA AYALA DA SILVA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Maria Vitória Ayala da Silva – CPF 038.782.781-10, beneficiária do servidor Sr. Jefferson Paulo da Silva, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Institucionais da Secretaria Municipal de Educação do Município de Corumbá.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA - DFPESSOAL - 2481/2025 (peça 20), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 4362/2025 (peça 21), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

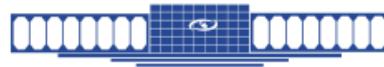
DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento com fundamento no inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar nº 087/2005 de 25 de novembro de 2005 c/c o inciso II, do § 7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o § 8º, do artigo 23, da Emenda de 12 de novembro de 2019 Constitucional nº 103, em conformidade com **Ato FUNPREV n. 008/2025**, publicada no Diário Oficial n. 3074, de 12/02/2025.

Cumpre registrar que na Análise ANA - DFPESSOAL - 2481/2025 (peça 20), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** Sra. Maria Vitória Ayala da Silva – CPF 038.782.781-10, beneficiária do servidor Sr. Jefferson Paulo da Silva, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Institucionais da Secretaria Municipal de Educação do Município de Corumbá, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4465/2025

PROCESSO TC/MS: TC/704/2025

PROTOCOLO: 2399806

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ / MS

JURISDICIONADO: CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

INTERESSADA: GLEYCE DA SILVA ROMÃO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à **GLEYCE DA SILVA ROMÃO** (cônjuge), CPF 506.629.451-15, beneficiária do ex-servidor **SEBASTIAO ROMÃO**, que ocupou o cargo de Trabalhador Braçal, lotado na Secretaria Municipal e Obras e Viação do Município de Corumbá / MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2482/2025** (pç. 14), sugeriu pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 6ª PRC - 4715/2025** (pç. 15) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão em pauta.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fundamento no art. 42, I, da Lei Complementar nº 087/05 c/c o art. 40, §7º, I, CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 23, §8º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de dezembro de 2019, em conformidade com **Ato n. 06/2025 FUNPREV**, publicado no Diário Oficial n. 3074, de 12/02/2025.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2482/2025** (pç. 14), a equipe de auditores destacou que: (...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à GLEYCE DA SILVA ROMÃO** (cônjuge), CPF 506.629.451-15, beneficiária do ex-servidor **SEBASTIAO ROMÃO**, que ocupou o cargo de Trabalhador Braçal, lotado na Secretaria Municipal e Obras e Viação do Município de Corumbá / MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

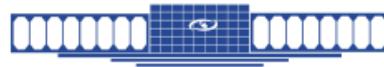
Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4438/2025

PROCESSO TC/MS: TC/705/2025

PROTOCOLO: 2399808

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

INTERESSADA: SIMONE DO VALLE LEONES PEINADO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **SIMONE DO VALLE LEONES PEINADO**, CPF 408.759.461-00, que ocupou o cargo de Professora Ensino Fundamental, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 3110/2025** (pç. 14) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 6ª PRC - 4718/2025** (pç. 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **SIMONE DO VALLE LEONES PEINADO**, encontra amparo nas disposições do art. 54 da Lei Complementar nº 087/05 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/03, conforme **ATO FUNPREV n. 010/2025**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3.074, em 12/02/2025.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3110/2025** (pç. 14), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **SIMONE DO VALLE LEONES PEINADO**, CPF 408.759.461-00, que ocupou o cargo de Professora Ensino Fundamental, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4440/2025

PROCESSO TC/MS: TC/706/2025

PROTOCOLO: 2399809



ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

INTERESSADA: CEIDE NUNES DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **CEIDE NUNES DA COSTA**, CPF 408.435.641-72, que ocupou o cargo de Agente de Atividades de Saúde II, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 3165/2025** (pç. 13) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 6ª PRC - 4726/2025** (pç. 14), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **CEIDE NUNES DA COSTA**, encontra amparo nas disposições do art. 55 da Lei Complementar nº 087/2005, de 25 de novembro de 2005 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 c/c o art 4º, §9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **ATO FUNPREV n. 002/2025**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3.074, em 12/02/2025.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3165/2025** (pç. 13), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **CEIDE NUNES DA COSTA**, CPF 408.435.641-72, que ocupou o cargo de Agente de Atividades de Saúde II, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4441/2025

PROCESSO TC/MS: TC/707/2025

PROTOCOLO: 2399810

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

INTERESSADA: SANDRA SILVA ZABALA



TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, à servidora **SANDRA SILVA ZABALA**, CPF 408.735.011-87, que ocupou o cargo de Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 3166/2025** (pç. 13) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 6ª PRC - 4731/2025** (pç. 14), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **SANDRA SILVA ZABALA**, encontra amparo nas disposições do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o art. 54 da Lei Complementar nº 087/05, de 25 de novembro de 2005, art.4º, §9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **ATO FUNPREV n. 003/2025**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3.074, em 12/02/2025.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3166/2025** (pç. 13), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **SANDRA SILVA ZABALA**, CPF 408.735.011-87, que ocupou o cargo de Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4461/2025

PROCESSO TC/MS: TC/708/2025

PROTOCOLO: 2399811

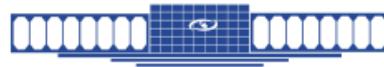
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

INTERESSADO: LUCAS RODRIGUES DE MORAES NEVES DE ARRUDA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de pensão por morte a **LUCAS RODRIGUES DE MORAES NEVES DE ARRUDA** (filho), CPF 062.582.331-12, beneficiário do ex-servidor **ERAMIR NEVES DE ARRUDA**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município de Corumbá/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2483/2025** (pç. 19), sugeriu pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 6ª PRC - 4735/2025** (pç. 20) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão em pauta.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 42, I, da Lei Complementar nº 087/2005 de 25 de novembro de 2005 c/c o Art.40, §7º, I, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 23, §8º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, em conformidade com a **Ato n. 011/2025 FUNPREV**, publicado no Diário Oficial n. 3074, de 12/02/2025.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2483/2025** (pç. 19), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte a LUCAS RODRIGUES DE MORAES NEVES DE ARRUDA** (filho), CPF 062.582.331-12, beneficiário do ex-servidor **ERAMIR NEVES DE ARRUDA**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município de Corumbá/MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4439/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7467/2024

PROTOCOLO: 2377329

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ANTÔNIO CARLOS DE ARAUJO CRUZ

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sr. Antônio Carlos de Araujo Cruz, CPF 257.668.561-72, Ocupante do Cargo de Fiscal de Obras da Prefeitura Municipal de Dourados.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-DFPESOAL – 294/2025 (peça 13), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5174/2025 (peça 14), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 108 DE 2006, da Emenda Constitucional , conforme Portaria n. 95/2024, publicada no Diário Oficial do Município n. 6199, em 22/08/2024.

Cumpre registrar que na Análise ANA-DFPESOAL – 294/2025 (peça 13), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. Antônio Carlos de Araujo Cruz, CPF 257.668.561-72, Ocupante do Cargo de Fiscal de Obras da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4445/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8306/2023

PROTOCOLO: 2266690

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADA: RACHEL CRISTINA NOGUEIRA MAGALHAES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **reversão de aposentadoria por invalidez** à servidora **RACHEL CRISTINA NOGUEIRA MAGALHAES DA SILVA**, CPF 894.070.081-34, que ocupa o cargo de Assistente de Apoio Educacional.

Ao examinar os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESOAL - 21390/2024** (pç. 8) pelo **registro** do ato de reversão de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 2ª PRC - 5376/2025** (pç. 9), opinando pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato reversão de aposentadoria por invalidez à servidora **RACHEL CRISTINA NOGUEIRA MAGALHAES DA SILVA**, encontra amparo no art. 15 da Lei Complementar n. 107, de 27 de dezembro de 2006, conforme o Decreto "P" n. 1.190, de 31 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial n. 5.897, em 01.06.2023, e com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme a **Portaria de Benefício n. 52/2023/PREVID**, republicada para correção do nome no Diário Oficial n. 5.926, em 14.07.2023, com efeito a partir da data da publicação.

Cumpre registrar que na análise **ANA - DFPESSOAL - 21390/2024** (pc. 8), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal."

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de **reversão de aposentadoria por invalidez** à servidora **RACHEL CRISTINA NOGUEIRA MAGALHAES DA SILVA**, CPF 894.070.081-34, que ocupou o cargo de Assistente de Apoio Educacional, com fundamento nas disposições do art. 34, II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4453/2025

PROCESSO TC/MS: TC/97/2025

PROTOCOLO: 2395027

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS / MS

JURISDICIONADO: TATIANE ADOLFO DA SILVA

INTERESSADA: IVETI BORGES BRANDÃO DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **concessão de pensão por morte** à **IVETI BORGES BRANDÃO DE FREITAS** (companheira), CPF 511.295.741-72, beneficiária do ex-servidor **VENÂNCIO MATOS VEIGA**, que ocupou o cargo de Agente de Vigilância Sanitária, lotado na Prefeitura Municipal de Terenos MS.

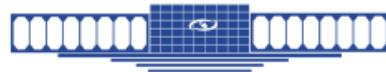
Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2732/2025** (pc. 16), sugeriu pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 6ª PRC - 4763/2025** (pc. 17) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão em pauta.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 201, V, §2º e art. 40, § 2º e § 7º, I, ambos da Constituição Federal c/c o art. 3º e 4º da Lei Municipal n. 865/2003, com as alterações da Lei Complementar n. 041/2021, e arts.24 e 30 da Lei Complementar 41/2021, conforme consta na **Portaria IAPESEM n. 28/2024**, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3737, em 13/12/2024.



Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2732/2025** (pç. 16), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à IVETI BORGES BRANDÃO DE FREITAS** (companheira), CPF 511.295.741-72, beneficiária do ex-servidor **VENÂNCIO MATOS VEIGA**, que ocupou o cargo de Agente de Vigilância Sanitária, lotado na Prefeitura Municipal de Terenos MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4500/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11417/2023

PROTOCOLO: 2290477

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREG)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ÍTAO KAUÃ CAETANO ALVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Ítao Kauã Caetano Alves, na condição de filho do servidor Valdeni Alves, segurado falecido.

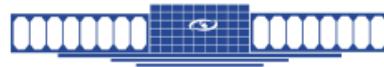
Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 1153, de 22 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.326, de 23 de novembro de 2023 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.



Ressalta-se, que a pensão por morte será devida ao beneficiário até que o mesmo complete 21 (vinte e um) anos de idade, estendendo-se até o 24 (vinte e quatro) anos, na hipótese de estudante universitário, conforme a legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, “a” e “d”, art. 9, § 1º, art. 15, *caput*, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, I-A, IV, “I”, § 2º, I, § 5º, II e III, art. 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980; art. 24-B, I e II, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 25 de agosto de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4495/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7214/2024

PROTOCOLO: 2359040

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: JOSE ALBINO OTTONI COIMBRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Jose Albino Ottoni Coimbra, ocupante do cargo de médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.



FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-A, III, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 32 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021.

O ato de concessão foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG 302, de 30 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.632, de 2 de setembro de 2024 (pc. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pc. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 10 (dez) meses.	9.425 (nove mil quatrocentos e vinte e cinco) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade correspondentes a sessenta por cento da média aritmética simples de suas maiores remunerações de contribuição acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte e cinco anos de contribuição, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pc. 10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, DECIDO por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 9 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4505/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7217/2024

PROTOCOLO: 2359043

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: LUCIA HELENA SCHOLANTE AREJANO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS.
REGISTRO.**

RELATÓRIO



Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à beneficiária Lucia Helena Scholante Arejano, ocupante do cargo de médica, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo fundamento do art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 43, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria “BP” IMPCG 311, de 30 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.632, de 2 de setembro de 2024 (pç. 11).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias	12.087 (doze mil e oitenta e sete) dias.

Os proventos de aposentadoria, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

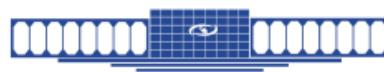
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 13663/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2136/2024

PROTOCOLO: 2315295



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 14.133/2021, em face da Concorrência Eletrônica nº 4/2024, promovida pelo Município de Paranaíba/MS, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

A área técnica deste Tribunal, após análise dos elementos constantes dos autos, apontou a existência falhas no procedimento:

- Utilização de plataforma privada de licitações (BLL Compras), mediante contrato por adesão, sem comprovação de regular procedimento de contratação e com **previsão de cobrança de taxa variável dos licitantes, vinculada ao valor do contrato**, modelo que transfere o custo da plataforma aos participantes da licitação;
- **Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP)** que fundamente a contratação e oriente o termo de referência;
- Ausência de manifestação da assessoria jurídica e do controle interno quanto à regularidade do processo licitatório;
- Deficiências no termo de referência, notadamente a falta de justificativa da contratação e a insuficiente caracterização do objeto;
- Previsão editalícia de exigência de garantia contratual sem a devida correspondência na minuta contratual;
- Vedações, no edital, ao uso de atestados de capacidade técnica emitidos para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, sem demonstração da pertinência da restrição.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela procedência parcial da denúncia, reconhecendo como irregular apenas a omissão quanto à previsão da garantia contratual, e sugeriu a realização de levantamento institucional acerca do uso de plataformas privadas por entes jurisdicionados.

A matéria foi objeto de análise preliminar por meio da Decisão Liminar DLM-G.RC-45/2024, que determinou a **suspensão do procedimento licitatório**.

FUNDAMENTAÇÃO

A instrução técnica indica que o processo licitatório apresenta **falhas formais e materiais que comprometem a higidez do certame**, ainda que passíveis de saneamento.

Dentre os vícios apurados, a ausência de manifestação da assessoria jurídica e da unidade de controle interno revela descumprimento direto ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que exige tais pronunciamentos como condição de regularidade dos atos preparatórios.

Destaca-se, também, a **ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, documento essencial nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, para justificar a contratação e subsidiar o termo de referência. Essa omissão compromete o planejamento da despesa e a definição objetiva do objeto.

No mesmo sentido, a ausência de justificativa da contratação e de caracterização técnica do objeto no termo de referência contraria o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e enfraquece a motivação do certame.

Igualmente relevante é a previsão editalícia de exigência de garantia contratual, sem que a minuta do contrato estabeleça as respectivas cláusulas, o que afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o art. 92, inciso XII, da nova Lei de Licitações.

No tocante à vedação à apresentação de atestados de empresas do mesmo grupo econômico, entende-se, em linha com a manifestação técnica, que a restrição é excessiva e não demonstrada como necessária, podendo comprometer a competitividade do certame.

Quanto à utilização da plataforma BLL Compras, embora o MPC tenha ponderado pela inaplicabilidade retroativa das orientações do Parecer-C - PAC00 - 5/2024, é recomendável que o Município revise sua adesão, inclusive quanto à remuneração da plataforma e à forma de contratação.

Dessa forma, entende-se que a solução mais proporcional, no momento, é determinar o saneamento das irregularidades apontadas, com vistas à reestruturação do certame sob bases legais e técnicas adequadas, **mantendo-se, por ora, a medida cautelar em vigor**.



III – DECISÃO

Com fundamento no art. 23, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **DECIDO:**

1. **DETERMINAR** ao Município de Paranaíba/MS que promova as seguintes medidas de saneamento:
 - a) **Elaboração e juntada do Estudo Técnico Preliminar (ETP)** ao processo administrativo da Concorrência Eletrônica nº 4/2024, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
 - b) **Juntada das manifestações da assessoria jurídica e da unidade de controle interno** no processo administrativo da Concorrência Eletrônica nº 4/2024, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021;
 - c) **Complementação do termo de referência**, com a devida justificativa da contratação e a caracterização técnica do objeto, conforme o art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
 - d) **Adequação da minuta contratual para contemplar as cláusulas relativas à exigência de garantia de execução**, conforme previsão editalícia;
 - e) **Revisão da cláusula editalícia que veda o uso de atestados emitidos por empresas do mesmo grupo econômico**, justificando tecnicamente sua manutenção, se for o caso;
- f) **Reavaliação da contratação da plataforma BLL Compras**, especialmente quanto:
 - à ausência de procedimento licitatório ou formalização contratual adequada;
 - à previsão de cobrança de taxa variável dos licitantes com base no valor do contrato, de forma a evitar ônus indevido e garantir isonomia entre os participantes;

2. **MANTER a medida cautelar proferida na Decisão Liminar DLM-G.RC-45/2024**, até que as falhas acima indicadas sejam sanadas e nova manifestação técnica seja apresentada;

3. **DETERMINAR** que, **após o cumprimento das providências acima, os autos retornem à unidade técnica para reanálise e emissão de parecer conclusivo**, com posterior deliberação colegiada sobre a revogação da medida cautelar e eventual autorização de prosseguimento do certame;

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 13282/2025

PROCESSO TC/MS : TC/6943/2024
PROTOCOLO : 2349868
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO : ELAINE APARECIDA SOLIGO - OAB 7311 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Verifica-se às peças 68-70, que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos solicitados à peça 46.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (09/06/2025, peça 56), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.



Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR
Chefe de Gabinete
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

¹ Alteração publicada no Diário Oficial n. 3848, de 05 de setembro de 2024, pág. 2.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13247/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1301/2025

PROTOCOLO: 2779870

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 8/2025

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 8/2025, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual compra de medicamentos IX, com o valor estimado de R\$ 7.593.176,96 (sete milhões quinhentos e noventa e três mil cento e setenta e seis reais e noventa e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE – 4107/2025, manifestou-se informando que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitar esclarecimentos. Assim, sugeriu o prosseguimento do processo, postergando a análise do procedimento licitatório em sede de controle posterior, tendo em vista a perda do objeto.

Portanto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, ambos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial), para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13253/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2226/2025

PROTOCOLO: 2791068

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: LEOCIR PAULO MONTAGNA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 10/2025

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 10/2025, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de medicamentos e materiais hospitalares fracassados e itens não licitados para suprir as necessidades da Rede de Assistência Farmacêutica - Farmácia Básica Municipal (Fundo Municipal de Saúde), CECA - Centro de Castração e a FUNSAÚDE - Fundação de Saúde Pública, com a finalidade de atender os pacientes da Rede Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, por um período de 12 meses, com o valor estimado de R\$ 1.845.947,29 (um milhão oitocentos e quarenta e cinco mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos).



A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE – 4097/2025, manifestou-se informando que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos. Assim, sugeriu o prosseguimento do processo, postergando a análise do procedimento licitatório em sede de controle posterior, tendo em vista a perda do objeto.

Portanto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, ambos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial), para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13258/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2282/2025

PROTOCOLO: 2791332

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: RÉUS SABEDOTTI FORNARI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2025

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA(PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 18/2025, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de insumos hospitalares, no valor estimado de R\$ 4.062.193,11 (quatro milhões sessenta e dois mil cento e noventa e três reais e onze centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE – 3846/2025, manifestou-se informando que o feito não possui requisitos ensejadores de medida cautelar, nos termos do art. 151, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Portanto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, ambos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial), para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Licitação

AVISO DE REVOGAÇÃO – ITEM 03
PREGÃO ELETRÔNICO N. 03/2024
PROCESSO - TC-CP/0485/2024
TC-ADM/1067/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE/MS, torna público aos interessados, a **REVOCAGÃO do ITEM 03** do **Pregão Eletrônico n.º 03/2024**, cujo objeto consiste na aquisição de aparelhos condicionadores de ar para copa, cozinhas, sala de monitoramento, guaritas e corredor, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2025.

Conselheiro FLÁVIO ESGAIB KAYATT
Presidente do TCE/MS